



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 029/2023

PREGÃO PRESENCIAL: 022/2023

IMPUGNANTE: SVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA EIRELI

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES

A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES, responsável pelo procedimento referente ao Edital do Processo de Licitação nº 029/2023 - Pregão Presencial Nº 022/2023, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 3.555/2000, vêm, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **SVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA EIRELI**, devidamente qualificada na peça impugnatória, em face do edital em apreço.

Inferre-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 12, do Decreto 3.555/2000, qual seja, até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas.

DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE

Do que se verifica da petição impugnatória, a razão da irrisignação da impugnante se assenta na falta de exigência de Habilitação Técnica no **item 8.5 do Edital** – no presente edital não foi devidamente observado que os serviços pretensos a contratação, demandam “**ALTO GRAU DE COMPLEXIDADE E ESPECIFICIDADE TÉCNICA**”, ou seja, não se pode permitir qualquer empresa como licitante no pregão em tela, sem que seja exigido a autorização funcional desta nos órgãos de controle, vejamos:

- (1) CERTIFICADO DE SEGURANÇA EXPEDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL;
- (2) ALVARÁ E DIREX EXPEDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ES);



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

(3) CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ES (SSPES).

Em apertada síntese, como pretensão da reforma do presente Edital, argumentou que além das exigências acima descritas, a licitante ora impugnante, alega que a “**Corte de Contas** já pacificou o entendimento de que **é extremamente regular a exigência** de regularidade técnica neste sentido, a impugnante reforça que, o TCU admite a fixação de quantitativo mínimo, desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços!”, **principalmente quando houver justificativa técnica plausível**, (v.g. Acórdão: 2696/2019).TCU/ **SÚMULA Nº 263**:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, *é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes*, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifo nosso).

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Município de Ibatiba-ES na intenção de realizar a licitação para Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de **vigilância patrimonial desarmada convencional**, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e insumos necessários à prestação dos serviços diurnos e noturnos nos lugares a serem determinados pela Secretária Requisitante, em conformidade com a descrição do objeto e quantidades estimadas de consumo descritas no Anexo I deste Termo de Referência, solicitou no ato convocatório as seguintes condições de Habilitação Técnica, no item 8.5 do Edital:

... **8.5.1. Comprovante de Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Administração - CRA da região que estiver vinculada a licitante. (Conforme previsto no Artigo 15 da Lei 4.769 de 09 de setembro de 1965).**



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

8.5.2. Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento no objeto deste certame, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Preliminarmente, esclarecemos que é dever da administração, garantir um serviço público de qualidade para a população, sendo assim, considerando que a exigência deste serviço é de **vigilância patrimonial desarmada**, esta administração não vê a necessidade na exigência das documentações recomendadas pela empresa impugnante.

Vale lembrar, que as exigências elencadas no Edital de Pregão nº 022/2023, são suficientes para contratação do objeto pretendido e estas estão em conformidade e harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do TRF1. Considerando que para a prestação dos serviços, não se faz necessário portar arma de fogo. Destacamos:

“segundo o relator, desembargador federal Kassio Marques: “o disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância ‘ostensiva’ a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo” (AgRg no REsp 1172692 / SP, Relator(a) Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/03/2010). Destacou o magistrado que não se aplica à Lei nº 7.102/83 a vigilância privada desarmada e que as normas contidas na referida lei aplicam-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como às que, embora tendo objeto

d



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

econômico diverso, têm em seus quadros trabalhadores que executam atividades de vigilância.

Ainda acerca deste mesmo assunto, temos o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que diz:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva. III - **Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto.** Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp XXXXX/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp XXXXX/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp XXXXX/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp XXXXX/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: XXXXX RS XXXXX/XXXXX-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 08/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2018).

E ainda, quanto à recomendação/exigência da impugnante relativa ao quantitativo mínimo no atestado de capacidade técnica. Vale destacar que,

d



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

entendemos não ser necessária tal exigência, tendo em vista que, é critério da administração definir de forma objetiva, quais os serviços serão necessários exigir quantitativo mínimo no atestado de capacidade técnica dos serviços já executados pelas empresas interessadas em participar do certame.

Diante disso, considerando que os serviços de “**vigilância patrimonial desarmada**”, é de natureza comum, não entendemos ser necessária tal exigência. Sendo assim, devemos sempre levar em consideração ao princípio da proporcionalidade na administração pública, analisando qual o grau de complexidade dos serviços a serem executados, não se frustrando em exigir documentações que atendam as necessidades deste ou daquele licitante, e sim aos interesses públicos.

Neste sentido, frente ao entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União e diante da Súmula 263, podemos observar que:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Outro ponto que deve ser verificado com atenção, é quando o edital limita o número de Atestado de Capacidade Técnica, porém a Súmula TCU 263, abre uma brecha, desde que guarde proporção com a dimensão e a complexidade do Objeto: “Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Sendo assim, diante das jurisprudências, é pacífico o entendimento de que os serviços a serem contratados por esta administração, não se enquadram na



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

“**vigilância patrimonial armada**” e ainda que, para a contratação dos serviços descritos no Edital de Pregão nº 022/2023, não identificamos ser um serviço de alta complexidade para exigir das empresas interessas um quantitativo mínimo de serviços executados pelo licitante.

Por fim, o Edital em epígrafe esta de acordo com as normas estabelecidas para a contratação deste objeto, sendo as documentações exigidas suficientes para a habilitação dos licitantes interessados na prestação dos serviços.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a PREGOEIRA OFICIAL DE IBATIBA recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR IMPROCEDENTE** a presente impugnação, uma vez que, ficou comprovada que a exigência de tais documentações, poderá restringir a participação de empresas.

A impugnação ora julgada não impede a interessada **SVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA EIRELI** de participar do certame, pelo contrário, espera-se sua participação, desde que atenda às exigências do ato convocatório e tão pouco a impede de apresentar qualquer pedido de esclarecimentos ou até mesmo nova impugnação que tenha haver com o Edital do Pregão Presencial nº 022/2023.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 29 de junho de 2023.


CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA
Pregoeira